



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026602-32.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes HEALTHLIFE PLANOS DE SAÚDE PARA ANIMAIS LTDA, ALTAIR SALES, RUTE ASSIS DE ALMEIDA e HEALTHLIFE LTDA, é apelada MARILÚ VICENTE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1026602-32.2022.8.26.0554

Apelantes: Healthlife Planos de Saúde para Animais Ltda., Healthlife Ltda., Altair Sales e Rute Assis de Almeida

Apelada: Marilu Vicente de Oliveira

Comarca: Santo André - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Flávio Pinella Helaehil

PLANO DE SAÚDE PARA ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO FUNDADA EM FALHA DO SERVIÇO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INSOLVÊNCIA DAS EMPRESAS CORRÉS DEMONSTRADA – SITUAÇÃO QUE IMPORTA EM OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO E CARACTERIZA MÁ ADMINISTRAÇÃO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO HÁBIL A VIOLAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MODIFICADA NESSA PARTE.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO Nº 49583

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório fundada em contrato de plano de saúde para animal de estimação, condenando os réus, solidariamente, a restituir à autora o valor por ela comprovadamente pago quando da renovação contratual, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais.

Os apelantes sustentam, em síntese, que não estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1026602-32.2022.8.26.0554

presentes os requisitos legais exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada, devendo ser afastada a condenação imposta aos sócios Altair e Rute. Insurgem-se contra o acolhimento do pleito indenizatório, alegando ausência de dano moral no caso concreto, tendo havido apenas mero inadimplemento contratual.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

O apelo foi inicialmente distribuído à 8ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório.

Deflui dos autos que, em 04/05/2021, a autora contratou plano de saúde veterinário oferecido pela corré Healthlife com o objetivo de obter cobertura para as despesas com a assistência à saúde de sua cachorra da raça basset hound e, em 06/05/2022, o contrato foi renovado, cabendo à contratante o pagamento de doze parcelas no valor de R\$ 235,05, tendo sido utilizado cartão de crédito como forma de pagamento.

A autora relata que sua cachorra necessitou de atendimento médico em setembro de 2022 e, em contato com clínica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1026602-32.2022.8.26.0554

credenciada, foi informada sobre a suspensão do atendimento pelo plano de saúde da ré, vindo a tomar conhecimento de que esta emitira comunicado em 13/09/2022, no qual solicitou a seus clientes um prazo de 45 dias, apresentando como justificativa uma readequação estrutural. Diante desses fatos e alegando que não possui condições financeiras de custear o tratamento de seu animal de estimação e, ao mesmo tempo, arcar com as parcelas do plano suspenso, a autora propôs a presente ação, em que busca a rescisão do contrato com o reembolso das parcelas pagas, além de uma indenização por danos morais, pleiteando, ainda, o reconhecimento da existência de grupo econômico integrado pelas pessoas jurídicas corrés, bem como a desconsideração da personalidade jurídica com a condenação solidária dos sócios das empresas demandadas.

Anoto que os apelantes não se insurgiram contra o acolhimento do pleito de rescisão contratual e devolução das quantias pagas, restringindo-se a atacar a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e a condenação atinente ao dano moral.

Inicialmente, mostra-se correta e pertinente a desconsideração da personalidade jurídica das empresas.

A limitação ao princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas se submete à verificação de situação indicativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1026602-32.2022.8.26.0554

abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou abuso patrimonial, conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil, sendo imprescindível que o credor demonstre a ocorrência de situações que caracterizem fraude, violação da lei, desvio de finalidade ou confusão patrimonial por parte da pessoa jurídica, com o fim de esquivar-se do cumprimento de obrigações, justificando, assim, a invasão do patrimônio pessoal dos sócios ou administradores.

A dificuldade na satisfação do crédito, ou mesmo a insuficiência ou ausência de patrimônio social, a princípio, não constituem critérios exclusivos e suficientes para, isoladamente, autorizar o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica.

Porém, como no caso concreto há relação de consumo, a matéria é disciplinada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor que, prescindindo da existência de fraude ou abuso de direito, possibilita ao magistrado desconsiderar a personalidade jurídica em razão do simples estado de insolvência, da dissolução irregular ou sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, sendo exatamente essa a hipótese dos autos.

De fato, consoante se extrai dos autos, restou incontroversa a suspensão dos atendimentos com relação a todos os credenciados e clientes, indistintamente, sem que as empresas rés



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1026602-32.2022.8.26.0554

ofertassem qualquer tipo de solução ou ressarcimento aos consumidores contratantes, que ficaram à mercê da suspensão arbitrária dos serviços contratados, sem prazo de retomada dos atendimentos e, ainda, pagando mensalmente por isso, mediante parcelamento em cartão de crédito.

Sobre o tema, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. (...)

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1026602-32.2022.8.26.0554

às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos.” (REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230).

Destarte, tratando-se o presente caso de relação consumerista, há de se aplicar a teoria menor da desconsideração, sendo certo que a própria pessoa jurídica devedora sinaliza não dispor de recursos ou outros bens para pagar o débito ora em desate, situação que se mostra suficiente à caracterização de sua insolvência.

Frise-se, ademais, que as contrarrazões estão acompanhadas de relatório de ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros da corré Healthlife, obtido em outro processo, documento que corrobora a conclusão de que ela efetivamente apresenta estado de insolvência, sendo oportuno observar que os apelantes foram intimados para se manifestar sobre referido relatório, porém, deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Em assim sendo, há que se manter a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1026602-32.2022.8.26.0554

desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés para que a execução possa ser direcionada ao patrimônio de seus sócios, nos termos do art. 28 do CDC.

Quanto à insurgência atinente ao acolhimento do pedido indenizatório, o apelo merece guarida.

Forçoso convir que a mera suspensão de cobertura pela empresa de plano de saúde animal traduz simples inadimplemento contratual, o qual não constitui conduta capaz de qualificar uma violação à dignidade da pessoa humana. Ainda que tenham sido frustradas as expectativas da autora de receber o atendimento ou outra solução administrativamente, tal fato não chegou a tomar a dimensão que justificasse reconhecimento de algum dano a direito de personalidade.

Pondere-se que o direito à indenização por dano moral encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Assim, se não se quiser vulgarizar o conceito, não basta para sua configuração qualquer tipo de contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas. Ao contrário, mister que se possa identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1026602-32.2022.8.26.0554

indivíduo por tempo significativo.

E o caso em exame não se qualifica como minimamente idôneo para justificar uma indenização de cunho moral, faltando à situação a necessária vocação potencial para alcançar a grandeza de uma violação a direito personalíssimo.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para afastar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Sucumbentes as partes reciprocamente, deverão arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% do montante em que sucumbiram.

ANDRADE NETO
Relator